DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ação anulatória de auto de infração ambiental: guia prático

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1024640-30.2025.4.01.4100

ação anulatória auto de infração ambiental defesa administrativa nulidade • processo administrativo ambiental cerceamento de defesa anulação do auto • auto de infração ambiental motivação decisão administrativa ausência nulidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1024640-30.2025.4.01.4100 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ERNANDES SANTOS AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Ernandes Santos Amorim em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 116136/D, da CDA nº 40554 e dos atos vinculados à Execução Fiscal nº 0001537-94.2014.4.01.4100, referente à multa ambiental por suposto desmatamento de 194 hectares de floresta nativa na área denominada Fazenda São Domingos. Alega a parte autora, que foi autuada em 15/03/2002, embora jamais tenha sido proprietária, posseira ou detentora da área fiscalizada. Sustenta que, no Processo Administrativo nº 02024.001544/02-17, o INCRA teria informado que a área pertencia a José Vieira Lima, e que a Procuradoria Federal junto ao IBAMA teria emitido o Parecer Jurídico nº 184/2.002, em 19/12/2002, reconhecendo erro na identificação do infrator e opinando pelo cancelamento do auto lavrado em nome do autor. Afirma que, apesar da ratificação do parecer em 26/12/2002, o procedimento administrativo prosseguiu, culminando na homologação da multa em 25/01/2008, na inscrição em dívida ativa e no ajuizamento da execução fiscal. Sustenta nulidade da CDA por vício de motivo, ilegitimidade passiva, ausência de certeza e exigibilidade do título, prescrição intercorrente administrativa e prescrição da pretensão punitiva quinquenal. Requer a suspensão da execução fiscal e de atos constritivos patrimoniais e, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 116136/D e da CDA nº 40554; subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente ou da prescrição punitiva quinquenal. Inicial instruída com procuração e documentos. Decisão indeferindo a tutela de urgência (id. 2246561766). O IBAMA apresentou contestação (id. 2252164091) sustentando a legitimidade passiva do autor, afirmando que a

responsabilidade administrativa ambiental recai sobre o poluidor e sobre quem detém posse direta ou explora a área degradada. Invocou a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração e alegou inexistência de prescrição da pretensão punitiva. Réplica (id 2258700289). Decisão (id. 2260397218) fixando como ponto controvertido a regularidade dos atos administrativos que culminaram na Execução Fiscal nº 0001537-94.2014.4.01.4100. Determinou a especificação de provas e a manifestação das partes sobre a prescrição da pretensão anulatória, diante do decurso do prazo de cinco anos da conclusão do processo administrativo. O IBAMA apresentou manifestação (id. 2261268827), sustentando a prescrição do fundo de direito, afirmando que o autor teria sido cientificado do auto de infração ou do lançamento fiscal em 2012, mas ajuizou a ação apenas em 2025. Requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e informou não ter mais provas a produzir. O autor apresentou manifestação (id. 2265049198), afirmando não pretender produzir provas adicionais e requereu o julgamento antecipado do mérito. Sustentou que a prescrição intercorrente administrativa e a regularidade da constituição do crédito devem ser examinadas antes da prescrição da pretensão anulatória fundada no Decreto nº 20.910/32, reiterando o pedido de nulidade da constituição definitiva do crédito, da inscrição em dívida ativa, da CDA e dos atos executivos decorrentes. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória em que a parte autora pretende desconstituir o Auto de Infração nº 116136/D, a CDA nº 40554 e os atos vinculados à Execução Fiscal nº 0001537-94.2014.4.01.4100, sob alegação de vícios no procedimento administrativo ambiental. Antes do exame das nulidades apontadas, impõe-se apreciar a prescrição da pretensão anulatória, pois o auto de infração foi lavrado em 15/03/2002, confirmado administrativamente em 25/01/2008, notificado por edital em 30/04/2012 e a presente ação somente foi ajuizada em 2025. 1. Da prescrição quinquenal da pretensão anulatória A controvérsia posta nos autos deve ser resolvida, antes de qualquer incursão sobre a alegada ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração, vício de motivo, prescrição intercorrente administrativa ou ausência de certeza e exigibilidade da CDA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória deduzida pela parte autora. Isso porque o pedido formulado nesta ação tem inequívoca natureza desconstitutiva, pois busca a invalidação do Auto de Infração nº 116136/D, da CDA nº 40554 e dos atos vinculados à Execução Fiscal nº 0001537-94.2014.4.01.4100, todos decorrentes de procedimento administrativo ambiental instaurado no ano de 2002. Consta dos autos que o Auto de Infração nº 116136/D foi lavrado em 15/03/2002, em nome de Ernandes Santos Amorim, por suposto desmatamento de 194 hectares de floresta nativa em área considerada de preservação permanente, com imposição de multa no valor originário de R$ 291.000,00, conforme se extrai dos documentos constantes do id 2245707096, especialmente do auto de infração, termo de embargo/interdição, termo de inspeção e relatório de fiscalização. Também se verifica que o autor teve plena ciência da autuação ainda em 2002, tanto que apresentou defesa administrativa em abril daquele ano, na qual já suscitava as mesmas teses ora renovadas em juízo, notadamente nulidade formal do auto, ausência de perícia e ilegitimidade passiva, afirmando não ser proprietário ou possuidor da Fazenda São Domingos. Esse dado é relevante porque demonstra que, desde o início do procedimento administrativo, a parte autora tinha conhecimento integral da imputação que lhe era dirigida e dos fundamentos fáticos e jurídicos que reputava suficientes para invalidá-la. É certo que, no curso do processo administrativo, houve parecer jurídico interno favorável à tese defensiva do autuado. O Parecer nº 184/2.002, emitido no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IBAMA, registrou que o INCRA, pelas coordenadas apresentadas, informou que o imóvel seria de propriedade de José Vieira Lima, cadastrado sob o código 001.058.173.924-4, concluindo pela improcedência do auto e sugerindo o cancelamento do Auto de Infração nº 116136/D lavrado em nome de Ernandes Amorim (pgs. 41/43 do id 245707096). Todavia, a existência desse parecer não afasta a prescrição da pretensão anulatória. Ao contrário, reforça que o autor já dispunha, desde 2002, de todos os elementos que reputava capazes de demonstrar a nulidade da autuação, não podendo, mais de duas décadas depois, pretender a reabertura judicial da discussão como se a lesão fosse atual. O processo administrativo, apesar desse parecer, prosseguiu. Consta dos autos que, em 25/01/2008, houve decisão administrativa confirmando o Auto de Infração nº 116136/D, seguida de tentativas de notificação por correspondência e posterior publicação de edital no Diário Oficial da União em 30/04/2012. O despacho nº 1224/2012/EQT/SUPES/RO, de 28/05/2012, registrou expressamente que o auto fora lavrado em 15/03/2002, que o interessado tomou ciência, embora tenha se recusado a assiná-lo, que a decisão de fl. 55-verso, datada de 25/01/2008,

confirmou o auto, e que, após duas tentativas frustradas de notificação, foi publicado edital em 30/04/2012, sem pagamento ou interposição de recurso administrativo (pg. 79 do id 245707096). Ademais, ainda que se ignorasse a ciência do autor a respeito da decisão definitiva do processo administrativo, ele tomou ciência da execução da dívida em 2014, quando apresentou na época exceção de pré-executividade (ID. 388410359, pág. 18). Logo, mesmo que se adote, em benefício da parte autora, o marco mais favorável possível (a publicação editalícia de 30/04/2012 ou a ciência da execução fiscal em 2014, e não a ciência da autuação em 2002 nem a homologação administrativa de 25/01/2008), a pretensão anulatória encontra-se manifestamente prescrita. A presente ação foi ajuizada apenas em 2025, quando já transcorridos mais de dez anos de ciência da execução fiscal, mais de doze anos desde a ciência editalícia da decisão administrativa e mais de dezessete anos desde a confirmação do auto de infração. O prazo aplicável à hipótese é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, que incide sobre pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, inclusive aquelas voltadas à desconstituição de atos administrativos sancionatórios. A pretensão deduzida não se confunde com mera ação declaratória imprescritível. A parte autora não busca simples declaração abstrata sobre relação jurídica, mas provimento judicial com eficácia desconstitutiva, destinado a retirar do mundo jurídico auto de infração ambiental, inscrição em dívida ativa, CDA e atos executivos subsequentes. A causa de pedir, embora formulada sob alegações de nulidade, ilegitimidade passiva e prescrição administrativa, tem por finalidade concreta desconstituir ato administrativo já consolidado há muitos anos, razão pela qual se submete ao prazo prescricional quinquenal. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INCIAL. NATUREZA DESCONSTITUTIVA DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO NA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, nos autos da ação ordinária, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao reconhecer a prescrição quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/1932, condenando, ainda, o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00. 2. A pretensão deduzida não se confunde com mera ação declaratória, não havendo que se falar em imprescritibilidade. 3. A ação anulatória que busca a invalidação de auto de infração ambiental sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, contado a partir do encerramento do processo administrativo de impugnação do ato. 4. No caso, verifica-se que a decisão final no âmbito do processo administrativo foi proferida em 16/11/2007. Contudo, a ação judicial somente foi ajuizada em 20/10/2014, ou seja, mais de seis anos após a ciência da decisão administrativa final, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. 5. Majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015. 6. Apelação desprovida (AC 0006411-16.2014.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/06/2025)” Não procede, portanto, a tentativa da parte autora de deslocar a análise para a prescrição intercorrente administrativa ou para vícios internos do procedimento antes do exame da prescrição da pretensão anulatória. A prescrição ora reconhecida não se refere à pretensão punitiva do IBAMA, mas à pretensão judicial do administrado de desconstituir ato administrativo que se consolidou há muitos anos. Uma vez ultrapassado o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação anulatória, fica vedado o reexame judicial das teses que poderiam ter sido oportunamente deduzidas, inclusive aquelas relacionadas à autoria, à legitimidade passiva, à motivação, à dosimetria da multa, à regularidade da CDA e à alegada prescrição intercorrente no processo administrativo. Dessa forma, reconhece-se que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, razão pela qual não procede o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 116136/D, da CDA nº 40554 e dos atos vinculados à Execução Fiscal nº 0001537-94.2014.4.01.4100, ficando prejudicado o exame das demais teses de mérito suscitadas na inicial. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. CONDENO o autor ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3°, I, do CPC/2015). Interposto recurso, intime-se para contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF1. Com o

trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, datada assinatura eletrônica. GUILHERME GOMES DA SILVA Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Matéria Ambiental e Agrária

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.